



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06734/06

Objeto: Inspeção Especial - Gestão de Pessoal
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Interessado: Procuradoria do Ministério Público do Trabalho-13ª Região
Ente: Prefeitura Municipal de Sossego
Responsável: Sr. Carlos Antonio Alves Moraes
Advogado: Sr. Edvaldo Pereira Gomes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. IRREGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE REMESSA DE CÓPIA DA DECISÃO À PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – 00162/13

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de representação encaminhada ao Tribunal pela Procuradoria Regional do Trabalho- 13ª Região, em decorrência de denúncia formulada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba - SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba- SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelo Município de Sossego, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: **assinar** o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de Sossego, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, comprovando o afastamento do serviço público municipal dos contratados mencionados pela Auditoria, que ainda permanecem, irregularmente, na folha de pagamento, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória, sob pena de aplicação de multa.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 22 de agosto de 2.013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONSELHEIRO PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONSELHEIRO RELATOR

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONSELHEIRO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06734/06

Objeto: Inspeção Especial - Gestão de Pessoal
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Interessado: Procuradoria do Ministério Público do Trabalho-13ª Região
Ente: Prefeitura Municipal de Sossego
Responsável: Sr. Carlos Antonio Alves Moraes
Advogado: Sr. Edvaldo Pereira Gomes

RELATÓRIO

O presente processo trata de representação encaminhada ao Tribunal pela Procuradoria Regional do Trabalho- 13ª Região, em decorrência de denúncia formulada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba - SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba- SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelo Município de Sossego.

Ao analisar a documentação constante do processo, a equipe técnica deste Tribunal, em consulta à última folha de pagamento informada através do SAGRES, constatou a existência de contratação por excepcional interesse público de 3 (três) profissionais da saúde, cujos cargos de natureza efetiva vêm sendo ocupado há vários exercícios e, ainda, considerou necessário o esclarecimento, por parte do gestor, sobre a forma de admissão de 16 (dezesesseis) servidores ocupantes de cargos efetivos.

Em sede de relatório de análise de defesa, a Auditoria constatou a permanência das irregularidades, ressaltando que o gestor não esclareceu a forma de admissão de 16 (dezesesseis) servidores efetivos relacionados no relatório inicial, entendendo que esse fato pode ser relevado, em razão de que não faz parte do objeto em análise.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 321/13 (fls. 87/93), diante das constatações da Auditoria, pugnou pela **irregularidade das contratações** realizadas pelo Município de Sossego, devendo a edilidade tomar a seguinte providência:

1. A contratação para preenchimento dos cargos públicos deverá ser precedida de concurso público, conforme determina o art. 37, I e II, da Constituição Federal. Assim, vê-se a necessidade de **estabelecimento de prazo para o gestor, com o propósito de realizar o certame para preenchimento dos cargos ocupados por contratos de excepcional interesse público.**

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **assinem** o prazo de (90) noventa dias ao atual Prefeito Municipal de Sossego, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, comprovando-se o afastamento do serviço público municipal dos contratados mencionados pela Auditoria que ainda permanecem irregularmente na folha de pagamento, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória, sob pena de aplicação de multa.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 22 de agosto de 2.013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator